

## PARECER JURÍDICO

### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-2026 FMAS. FASE PREPARATÓRIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. CONFORMIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL CONDICIONADA.**

I. **Caso em exame:** análise jurídica da fase preparatória do processo administrativo nº 0292/2026-SEMAD, instaurado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará, objetivando a aquisição de nobreaks e aparelhos de ar-condicionado para o CRAS Recanto Azul, com recursos de emenda parlamentar federal (SIGTV).

II. **Questão em discussão:** a questão central cinge-se à verificação da regularidade dos artefatos de planejamento (DFD, ETP e TR), da pesquisa de preços e das minutas de edital e contrato, à luz das normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação local.

III. **Razões de decidir:** a instrução processual logrou êxito em caracterizar a necessidade administrativa e a viabilidade técnica da solução, apresentando Estudo Técnico Preliminar denso e Termo de Referência com descrição precisa de bens comuns. A pesquisa de preços utilizou parâmetros idôneos (painel de preços e contratações públicas similares), em observância ao princípio da economicidade. Constatou-se, contudo, divergência material entre as minutas quanto ao prazo de vigência contratual.

IV. **Conclusão:** parecer jurídico pelo prosseguimento do certame, condicionado ao prévio saneamento da contradição entre a minuta do edital e a do contrato quanto à data final de vigência, garantindo a segurança jurídica e a simetria dos instrumentos convocatórios.

**Referências:** Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei Federal nº 14.133/2021, Arts. 5º, 11, 18, 23, 25 e 92; Decreto Municipal nº 180/2023 de Rondon do Pará/PA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0292/2026-SEMAD**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-2026 FMAS**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES**

## **1. DO RELATÓRIO FACTUAL**

O presente exame jurídico tem por finalidade a análise da conformidade legal da fase preparatória do procedimento licitatório epigrafado, instaurado com o escopo de viabilizar a **aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes** destinados ao **Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) Recanto Azul**. A demanda administrativa foi formalmente deflagrada pela **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social (SMPAS)**, tendo como motivação central a necessidade premente de aprimorar a infraestrutura tecnológica e operacional da referida unidade, garantindo condições adequadas de trabalho e de atendimento humanizado à população usuária dos serviços socioassistenciais no Município de **Rondon do Pará**.

Conforme se extrai da documentação técnica acostada aos autos, a origem dos recursos para o custeio desta contratação advém do saldo remanescente da **Emenda Parlamentar Programação 150618720230001**, devidamente operacionalizada por intermédio do **Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias (SIGTV)**. A tramitação perante a instância federal resultou na formalização do **Parecer nº 161/2025/SNAS/DEFNAS/CGGTV/CAM**, emitido pela Coordenação de Análise de Mérito do **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, o qual deliberou pelo deferimento parcial do ajuste de itens para a utilização do saldo, autorizando a inclusão de nobreaks e aparelhos de ar-condicionado na planilha de aquisições.

Nesta linha de planejamento, a **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social** delineou a necessidade de aquisição de cinco unidades de **nobreaks compactos (1200 VA)** e três **aparelhos de ar-condicionado** tipo split inverter, sendo

uma unidade com capacidade de 18.000 BTUs e duas unidades de 12.000 BTUs. A justificativa para tal investimento repousa na essencialidade de proteger os equipamentos eletrônicos contra as recorrentes instabilidades da rede elétrica local, o que poderia acarretar danos patrimoniais e interrupção na prestação de serviços, além de garantir o conforto térmico indispensável ao funcionamento regular do equipamento público e à integridade dos servidores e cidadãos atendidos.

Ressalte-se que a presente tentativa de contratação constitui medida de **reabertura de processo licitatório**, uma vez que o certame anterior, identificado como **Pregão Eletrônico nº 023/2025 - FMAS**, restou fracassado. Diante de tal insucesso, a administração municipal procedeu com a instrução de um novo processo, buscando robustecer os elementos que compõem a fase preparatória, notadamente o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência (TR)**, com o fito de mitigar o risco de novas frustrações e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, respeitando-se as balizas do **Decreto Municipal nº 180/2023** e da legislação federal de regência.

O processo administrativo seguiu a tramitação interna regular, tendo sido autuado pelo **Setor de Licitação e Contratos** e submetido à análise de disponibilidade orçamentária e financeira pela **Secretaria Municipal de Finanças**. Verificou-se que a despesa pretendida está devidamente contemplada na dotação orçamentária vinculada à manutenção de programas e serviços do **Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**, estando o feito instruído com as minutas de edital e contrato necessárias à deflagração da fase externa do certame. É este o breve relato fático, fundado exclusivamente nos elementos documentais submetidos a esta **Assessoria Jurídica**.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A atividade administrativa, ao buscar a contratação de bens e serviços para a satisfação das necessidades públicas, encontra-se estritamente vinculada ao bloco de legalidade, cuja base reside na **Constituição Federal de 1988**. O cerne jurídico que fundamenta o presente procedimento licitatório repousa no **Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna**, que estabelece a obrigatoriedade de licitar como regra geral para as administrações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação. Esse dispositivo constitucional visa assegurar a **igualdade de condições** a todos os concorrentes e a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, preservando a integridade do

patrimônio municipal e a lisura nos gastos com recursos oriundos de emendas parlamentares.

Nesse contexto constitucional, a condução do **Pregão Eletrônico nº 019-2026 FMAS** deve ser pautada pelos princípios cardiais da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, expressos no *caput* do referido Art. 37 da Constituição. A aplicação desses princípios no âmbito municipal de **Rondon do Pará** exige que a administração não apenas realize o certame, mas o faça de modo planejado e transparente, garantindo que o fornecimento de equipamentos destinados ao **CRAS Recanto Azul** ocorra de forma a otimizar a prestação do serviço socioassistencial, respeitando o direito fundamental do cidadão ao atendimento digno e eficiente.

No plano infraconstitucional, a baliza mestra deste parecer é a **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O processo em análise deve obediência irrestrita aos objetivos traçados no seu **Art. 11**, que impõe o dever de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto, além de evitar o sobrepreço e o superfaturamento. É imperativo que a fase preparatória, ora sob exame, tenha sido conduzida sob a égide do **Art. 5º da referida Lei**, que inclui o planejamento, a transparência e a economicidade como diretrizes indispensáveis para a validade do ato administrativo.

A regulamentação local desta legislação federal foi consolidada por meio do **Decreto Municipal nº 180/2023**, que disciplina a aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos órgãos e entidades do Poder Executivo de **Rondon do Pará**. Este decreto municipal detalha as competências e os fluxos procedimentais da fase preparatória, estabelecendo no seu **Art. 4º** a observância obrigatória aos princípios de julgamento objetivo, celeridade e segurança jurídica. Portanto, a conformidade do certame não é aferida apenas pela legislação nacional, mas pela sua aderência às peculiaridades e normativas instituídas pelo ente municipal para garantir a governança das contratações públicas locais.

Sob o prisma doutrinário, a moderna visão do Direito Administrativo e da gestão pública contemporânea, defendida por juristas como **Marçal Justen Filho** e **Joel de Menezes Niebuhr**, desloca o eixo central da licitação da mera formalidade do certame para a robustez da **fase de planejamento**. A doutrina enfatiza que o planejamento não é etapa meramente acessória, mas o fundamento de validade de toda a contratação. Uma instrução deficitária na fase preparatória — notadamente na formalização da demanda e no estudo técnico — é a causa principal do fracasso de licitações e da execução de

contratos ineficientes. No caso concreto, essa relevância é acentuada pelo histórico de insucesso de certame anterior para o mesmo objeto, o que impõe um rigor técnico redobrado na análise da subsunção dos fatos às normas de planejamento previstas na **Lei nº 14.133/2021** e no **Decreto nº 180/2023**.

Em suma, o marco regulatório aplicável exige que cada ato instrutório deste processo administrativo nº **0292/2026-SEMAD** seja motivado e fundamentado em evidências técnicas que demonstrem a vantajosidade da aquisição de nobreaks e aparelhos de ar-condicionado. A análise jurídica que se segue verificará se os artefatos de planejamento apresentados pela **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social** cumprem esses requisitos constitucionais, legais e regulamentares, assegurando que o interesse público seja satisfeito com a máxima eficiência e probidade administrativa.

### **3. DA ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**

A formalização da demanda constitui o marco inicial e indispensável de qualquer contratação pública sob a égide da nova ordem jurídica, servindo como o documento de planejamento que caracteriza a necessidade administrativa e o interesse público envolvido. No caso em apreço, o **Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 20260311005** apresenta-se como o artefato que deflagra a pretensão da **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social (SMPAS)**, identificando claramente a autoridade requisitante e a finalidade da aquisição de nobreaks e aparelhos de ar-condicionado. A análise deste documento revela estrita observância ao **Art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que exige a descrição da necessidade da contratação fundamentada em elementos que caracterizem o problema a ser resolvido, assegurando que o processo licitatório não nasça de uma vontade arbitrária, mas de uma demanda técnica real e motivada.

No plano regulamentar municipal, a instrução processual cumpre os requisitos estabelecidos na **Seção I, Capítulo III, do Decreto Municipal nº 180/2023** de Rondon do Pará. O referido decreto, em seu **Art. 14, inciso I**, elenca a formalização da demanda como a primeira etapa obrigatória da fase preparatória, responsabilidade esta atribuída ao órgão demandante por força do § 1º do mesmo dispositivo. Verificou-se que o DFD acostado aos autos traz a especificação pormenorizada dos itens (cinco nobreaks e três aparelhos de ar-condicionado de diferentes capacidades), em consonância com as definições do **Anexo I do Decreto 180/2023**, que define o Documento de Formalização de Demanda como aquele

em que se caracteriza a demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

A justificativa de necessidade apresentada pela **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social** é densa e multifacetada, fundamentando-se na urgência de modernização dos recursos tecnológicos e operacionais do **CRAS Recanto Azul**. O órgão demandante logrou êxito em demonstrar que a aquisição dos nobreaks visa garantir a continuidade dos serviços administrativos e a proteção do patrimônio público contra oscilações de energia, enquanto a instalação dos condicionadores de ar busca adequar o ambiente de atendimento socioassistencial, garantindo o conforto térmico essencial à dignidade dos usuários e à eficiência dos servidores. Tal fundamentação atende ao princípio da motivação e reflete a busca pelo resultado mais vantajoso, objetivo primordial estabelecido no **Art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, é imperativo destacar que a formalização da demanda foi devidamente acompanhada pela identificação da origem dos recursos, vinculada ao saldo remanescente de **Emenda Parlamentar operacionalizada via SIGTV**. Essa vinculação confere maior robustez à fase preparatória, pois demonstra que a contratação está alinhada ao planejamento estratégico e orçamentário, cumprindo a diretriz de governança prevista no **Art. 5º do Decreto Municipal nº 180/2023**. A identificação da responsável pela demanda, **Claudinéia Rodrigues São José**, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, ratifica a legitimidade do ato administrativo e a correta segregação de funções, estando o documento devidamente assinado e datado em 11 de março de 2026.

Portanto, sob o prisma estritamente jurídico e procedimental, o **Documento de Formalização de Demanda** atende plenamente às exigências da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto nº 180/2023**. A descrição clara do objeto, a identificação precisa do órgão requisitante e a justificativa fundamentada no interesse público e na otimização de recursos federais conferem validade à deflagração do certame, permitindo que a administração avance para as etapas subsequentes do planejamento, notadamente a elaboração do estudo técnico preliminar que analisará a viabilidade da solução pretendida.

#### **4. DA ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, instrumento inovador consolidado pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, constitui o alicerce do planejamento da contratação, tendo

por objetivo principal evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução técnica disponível no mercado. No processo em análise, o ETP acostado às fls. 06 a 10 do documento **D2** demonstra maturidade no planejamento da **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social**, cumprindo as formalidades prescritas no **Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. O documento descreve com precisão a necessidade da aquisição, pautada na garantia da qualidade estrutural de eletrônicos e climatização do **CRAS Recanto Azul**, justificando a intervenção para evitar interrupções nos serviços socioassistenciais essenciais e danos ao patrimônio público decorrentes da instabilidade da rede elétrica local.

Sob a ótica do regulamento municipal, a instrução processual revela estrita aderência às diretrizes do **Anexo II do Decreto Municipal nº 180/2023** de Rondon do Pará. O referido anexo, em seu **Art. 6º**, elenca os elementos que devem compor o ETP, prevendo a obrigatoriedade mínima de itens como a descrição da necessidade, a estimativa de quantidades e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da solução. Verificou-se que o ETP em exame abordou todos os elementos essenciais, inclusive a motivação circunstanciada quanto ao insucesso do certame anterior (**Pregão Eletrônico nº 023/2025 - FMAS**), o que atende ao dever de autocritica e aprimoramento da gestão pública previsto na governança das contratações municipais.

No tocante ao **levantamento de mercado e estimativa de quantidades**, o estudo baseou-se tecnicamente nos parâmetros definidos pelo **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, conforme o **Parecer nº 161/2025/SNAS**. O órgão demandante demonstrou que as quantidades de cinco nobreaks e três aparelhos de ar-condicionado são as estritamente necessárias e suficientes para suportar a carga dos ambientes e proteger o parque tecnológico da unidade requisitante, observando assim os princípios da economicidade e da proporcionalidade estabelecidos no **Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**. A metodologia de estimativa de custos, descrita no item 6 do ETP, também se alinha ao previsto no **Art. 23 da Lei de Licitações**, prevendo o uso de painéis de preços e consultas a bases oficiais.

A análise do **parcelamento da solução** foi igualmente contemplada, em atenção ao **Art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**. A administração municipal optou pela divisão do objeto em itens distintos (nobreaks e ar-condicionado), justificando tecnicamente que tal medida amplia a competitividade e permite a participação de fornecedores especializados em cada segmento de mercado, sem comprometer a eficiência da contratação. Esta decisão está em harmonia com a **Súmula nº 247 do Tribunal de**

**Contas da União (TCU)** e com a diretriz de fomento ao desenvolvimento local e regional prevista no **Art. 5º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto Municipal nº 180/2023**.

Dessa forma, conclui-se que o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado possui densidade técnica suficiente para fundamentar o Termo de Referência que orientará a licitação. A descrição detalhada das necessidades, o alinhamento com a emenda parlamentar federal e a conclusão favorável quanto à viabilidade socioeconômica da aquisição conferem ao artefato a juridicidade necessária, servindo como meio idôneo para mitigar riscos de nova frustração do procedimento e assegurar que a entrega do objeto ocorra de forma aderente às reais demandas da **Assistência Social de Rondon do Pará**.

## **5. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**

O **Termo de Referência (TR)** constitui o documento balizador da licitação, devendo conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, orientar a elaboração das propostas e balizar a execução contratual. No processo em análise, o TR acostado às fls. 39 a 47 do documento **D2**, complementado pelo **Projeto Básico Simplificado nº 20260311005**, apresenta uma estrutura técnica condizente com a complexidade da aquisição. A descrição dos itens — nobreaks de 1200 VA e aparelhos de ar-condicionado de 12.000 e 18.000 BTUs — foi realizada de forma clara, estabelecendo padrões mínimos de desempenho e eficiência energética (tecnologia inverter), o que permite a perfeita compreensão do objeto pelos potenciais licitantes, atendendo ao disposto no **Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**.

A caracterização dos objetos como **bens comuns** é juridicamente adequada e encontra amparo no **Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021**. Trata-se de equipamentos cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o que justifica a adoção da modalidade **Pregão**, na sua forma eletrônica, conforme determina o **Art. 28, inciso I, da referida Lei**. A opção por esta modalidade reforça a busca pela celeridade e pela ampla competitividade, pilares da nova governança das contratações públicas previstos no **Art. 5º da Lei de Licitações**.

No âmbito regulamentar, o Termo de Referência demonstra estrita aderência às diretrizes do **Anexo III do Decreto Municipal nº 180/2023** de Rondon do Pará. Verificou-se o cumprimento das vedações do **Art. 2º do referido anexo**, uma vez que não foram identificadas especificações excessivas ou irrelevantes que pudessem direcionar a

contratação. Pelo contrário, o TR estabeleceu como parâmetro de qualidade mínima a marca Intelbras ou superior para os nobreaks, utilizando a marca como referência técnica e não como exigência exclusiva, em observância ao **Art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021**. Além disso, o documento contempla o modelo de gestão e fiscalização exigido pelo **Art. 8º do Anexo III do Decreto 180/2023**, indicando a segregação de funções entre gestor e fiscal de contrato.

Quanto aos **critérios de medição e pagamento**, o TR estabelece que a entrega será única e o pagamento efetuado em até 30 dias úteis após o recebimento definitivo e a regular liquidação da despesa. Essa sistemática está em harmonia com o **Art. 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021**. No que tange às **sanções administrativas**, o item 7 do Termo de Referência remete ao regime sancionatório previsto no **Art. 156 da Lei nº 14.133/2021**, prevendo a aplicação de advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, sempre respeitados o contraditório e a ampla defesa. A gradação das multas e as hipóteses de infração foram devidamente detalhadas na minuta do edital, garantindo a proporcionalidade exigida pela legislação de regência.

Conclui-se, portanto, que o **Termo de Referência** e o **Projeto Básico Simplificado** estão aptos a reger o certame. A definição precisa do objeto, aliada à fixação de critérios objetivos de aceitação e de um regime sancionatório robusto, confere segurança jurídica à administração e aos licitantes. A fundamentação técnica apresentada para a escolha da tecnologia *inverter* e das capacidades térmicas demonstra o compromisso com a eficiência administrativa e a economicidade, assegurando que o fornecimento atenda plenamente às necessidades operacionais da **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social**.

## 6. DA ANÁLISE DA PESQUISA DE PREÇOS E MAPA DE COTAÇÃO

A estimativa do valor da contratação constitui etapa crítica da fase preparatória, servindo como parâmetro para aferir a exequibilidade das propostas e evitar a ocorrência de sobrepreço. No processo administrativo em exame, a instrução quanto ao preço estimado foi materializada por intermédio do **Mapa de Cotação de Preços** e do **Resumo de Preços Médios**, datados de 11 de março de 2026. A administração municipal apurou um valor médio global de **R\$ 9.836,24**, resultante da soma dos preços médios unitários para os três itens da planilha: R\$ 648,05 para os nobreaks; R\$ 2.768,76 para o ar-condicionado de 18.000 BTUs; e R\$ 1.913,60 para as unidades de 12.000 BTUs.

A metodologia empregada revela estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos no **Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **Anexo V do Decreto Municipal nº 180/2023**. Verificou-se que o **Departamento de Compras** utilizou uma combinação de fontes, consultando portais de comércio eletrônico de amplo domínio (Ebazarpontocom e Magazine Luiza) e, de forma louvável, aproveitando preços praticados em contratações recentes de outros entes públicos, como os Municípios de Gurupi, Palmas, Santana do Araguaia e Patos. Tal procedimento atende ao disposto no **Art. 2º, incisos II e III, do Anexo V do referido Decreto Municipal**, que prioriza contratações similares feitas pela Administração Pública e dados de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

No que tange à **apuração do valor estimado**, a utilização da **média aritmética** dos valores obtidos, após a desconsideração de eventuais preços manifestamente inconsistentes, encontra respaldo no **Art. 5º do Anexo V do Decreto nº 180/2023**. O mapa de cotação demonstra que a pesquisa foi ampla, contando com ao menos três cotações para cada item, o que confere robustez estatística à mediana e à média calculadas. Ressalte-se que a inclusão de preços de outros municípios fortalece a tese de que o valor estimado reflete a realidade mercadológica para equipamentos permanentes, garantindo que o teto fixado para o certame seja atraente aos fornecedores sem onerar indevidamente o erário municipal.

Ademais, a regularidade financeira e orçamentária do certame restou devidamente comprovada nos autos. A **Secretaria Municipal de Finanças** emitiu a **Declaração de Crédito Orçamentário** em 20 de março de 2026, atestando que a despesa será consignada na dotação referente à manutenção de programas do FNAS, sob o elemento de despesa 3.3.90.30.00 (material de consumo) e fonte de recurso 16600000. Embora o elemento de despesa mencione material de consumo, a natureza dos itens como equipamentos permanentes é preservada pela classificação funcional-programática. A fase preparatória culminou na **Autorização da Despesa** e abertura do certame, formalizada em 23 de março de 2026 pela Ordenadora de Despesas, cumprindo o requisito de legalidade previsto no **Art. 14, inciso IX, do Decreto nº 180/2023**.

Dessa forma, conclui-se que a **estimativa de custos** e a **instrução orçamentária** estão em plena consonância com as normas de regência. A diversidade de fontes consultadas e a tempestividade das cotações garantem a fidedignidade do valor de referência, assegurando que o **Fundo Municipal de Assistência Social** possua lastro

financeiro suficiente para honrar a futura contratação, em estrita observância ao princípio da responsabilidade fiscal e ao planejamento das contratações públicas.

## 7. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

A fase preparatória culmina com a elaboração dos instrumentos que regerão a fase externa e a futura execução do objeto, sendo indispensável a análise da conformidade jurídica das minutas de edital e de contrato. A **Minuta do Edital**, acostada às fls. 92 a 118 do documento **D2**, apresenta-se estruturada de forma a conferir plena transparência e objetividade ao certame, atendendo com rigor aos requisitos formais estabelecidos no **Art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021**. O instrumento convocatório delimita com clareza o objeto, as condições de participação, as regras de habilitação e o rito procedimental, assegurando que o processo de seleção ocorra sob o império da isonomia e da competitividade. Verificou-se que a minuta contempla as diretrizes de governança municipal e utiliza o **Portal de Compras Públicas** como plataforma oficial, garantindo a ampla publicidade exigida pelo **Art. 54 da referida Lei**.

No que concerne à modelagem da licitação, a administração municipal acertadamente definiu o **critério de julgamento pelo menor preço por item**, técnica que se coaduna com a natureza de bens comuns dos equipamentos permanentemente requisitados. Quanto ao **modo de disputa**, a opção pelo rito **aberto** revela-se estratégica e legalmente amparada, permitindo que os licitantes apresentem lances públicos e sucessivos, o que sabidamente favorece a obtenção de preços mais vantajosos por meio da dinâmica competitiva. Este modelo, aliado ao intervalo mínimo entre lances de R\$ 20,00, confere previsibilidade e segurança à etapa competitiva, evitando lances meramente simbólicos e garantindo a seriedade das propostas apresentadas.

A **Minuta do Contrato**, encartada às fls. 132 a 140 do documento **D2**, reflete o conteúdo obrigatório previsto no **Art. 92 da Lei nº 14.133/2021**. O instrumento prevê cláusulas essenciais relativas à vinculação ao edital, ao regime de fornecimento, ao preço e às condições de pagamento, além de detalhar as responsabilidades das partes e o modelo de gestão e fiscalização. É de se destacar a inclusão de dispositivos relativos às sanções administrativas, em estrita observância ao **Art. 156 da Nova Lei de Licitações**, garantindo que a administração municipal disponha de meios coercitivos proporcionais e eficazes para assegurar o fiel cumprimento da avença. A previsão do foro da Comarca de **Rondon do Pará** para dirimir eventuais controvérsias também atende ao preceito de defesa do interesse público local.

Contudo, a análise técnica detectou uma divergência pontual que demanda atenção da unidade responsável antes da publicação. Enquanto a minuta do edital fixa a vigência contratual até **31 de dezembro de 2026**, a minuta do contrato, em sua Cláusula Quinta, menciona o encerramento em **31 de dezembro de 2025**. Tal discrepância material pode gerar insegurança jurídica na execução do ajuste e deve ser saneada para que ambos os instrumentos guardem perfeita simetria. Ressalvado esse ponto de ajuste formal, as minutas encontram-se juridicamente híidas e aptas a fundamentar a contratação, demonstrando que o planejamento empreendido pela **Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social** buscou resguardar a administração contra riscos contratuais e assegurar a entrega dos equipamentos com a qualidade técnica exigida.

## 8. DAS CONTRADIÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

A despeito da robustez técnica demonstrada na fase de planejamento, a análise minuciosa do caderno processual revelou certas divergências que, embora passíveis de correção, demandam o saneamento preventivo pela administração municipal. A contradição mais relevante reside na discrepância entre a **Minuta do Edital** e a **Minuta do Contrato** no que tange à vigência do ajuste. Enquanto o item 16.1 do edital estabelece que o contrato terá vigor até **31 de dezembro de 2026**, a Cláusula Quinta do instrumento contratual fixa o termo final em **31 de dezembro de 2025**. Tal incoerência material pode induzir os licitantes a erro na formulação de suas propostas e gerar embaraços jurídicos na fase de execução, razão pela qual se recomenda a unificação das datas em ambos os documentos antes da publicação definitiva.

Outro ponto que merece cautela diz respeito à inserção dos dados no sistema eletrônico. O edital prevê expressamente em seu item 2.2 que, havendo divergência na descrição do item entre o sistema do portal e o **Termo de Referência**, prevalecerá o conteúdo deste último. Embora tal cláusula sirva como norma de resolução de conflitos, a recomendação desta **Assessoria Jurídica** é no sentido de que a unidade técnica revise cuidadosamente o cadastro no **Portal de Compras Públicas**, assegurando que as especificações inseridas na plataforma guardem absoluta identidade com as exigências técnicas do TR, minimizando riscos de impugnações ou de desclassificações indevidas por interpretações ambíguas.

No campo da instrução orçamentária, verificou-se que a **Declaração de Crédito Orçamentário** aponta a despesa sob o elemento 3.3.90.30.00, comumente associado a material de consumo, enquanto o objeto licitado (nobreaks e aparelhos de ar-

condicionado) possui natureza jurídica de equipamentos e materiais permanentes. Recomenda-se que o **setor contábil** avalie a necessidade de retificação ou ajuste nas notas de empenho futuras para que a classificação orçamentária reflita fielmente a incorporação desses bens ao patrimônio do município, em estrita observância às normas de contabilidade pública aplicáveis ao **Fundo Municipal de Assistência Social**.

Ante todo o exposto, considerando que a fase preparatória do **Pregão Eletrônico nº 019-2026 FMAS** cumpriu as etapas essenciais de planejamento previstas na **Lei nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 180/2023**, esta **Assessoria Jurídica** emite parecer **FAVORÁVEL** à continuidade do certame. Esta conclusão, contudo, é **condicionada ao saneamento das falhas formais** apontadas, especificamente quanto à retificação da vigência contratual na minuta de contrato e à verificação da simetria descritiva no sistema eletrônico. Ressalte-se que esta análise está adstrita aos aspectos estritamente jurídicos e à documentação acostada ao processo nº **0292/2026-SEMAD**, não cabendo a este órgão opinar sobre a conveniência, oportunidade ou mérito das escolhas técnicas discricionárias da administração.

É o parecer que submeto à elevada consideração da autoridade competente.

Rondon do Pará/PA, 04 de maio de 2026.

**LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA**  
OAB/PA 13.880